



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.728- SES
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação- LAI: “(...) cópia do prontuário do requerente”.
Resposta:	Resumidamente, a entidade demandada, em primeira instância, advertiu ao requerente que a informação almejada já se encontra a sua disposição desde a propositura do e-SIC.RJ sob o nº 27.322, não tendo sido, contudo, retirada por este, até a presente data, mediante apropriada identificação.
Data do Recurso à CGE:	22/11/2022 22:50:41
Ementa:	Pedido de acesso à informação; cópia de prontuário da perícia medica; dados pessoais sensíveis; documento disponibilizado pela demandada; orientações para retirada mediante identificação; conformidade com a LAI e LGPD; opina-se, deste modo, pelo não provimento, haja vista que a documentação encontra-se a disposição para retirada pelo próprio requerente ou seu bastante procurador.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Saúde - SES

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso a informação, o requerente ingressou, em 01 de novembro de 2022, com o pedido de acesso à informação sob o nº 28.728, requerendo “cópia do prontuário do requerente”.

1.2. Resumidamente, em primeira instância, a entidade demandada manifestou-se fornecendo ao requerente orientação para fins de retirada das informações almejadas, já disponibilizadas desde a propositura de solicitação e-SIC. RJ pretérita, qual seja, a de nº 27.322, destacando, novamente, quanto à necessidade de identificação pessoal e, portanto, do cumprimento de alguns passos além “sistema eletrônico de informações”, considerado o caráter estritamente pessoal e sensível destes dados. Vejamos:

(...)

Em resposta ao recurso em 1ª instância impetrado pelo cidadão ao pedido de acesso à informação e-SIC nº 28728, destacamos que, no atendimento ao recurso em 3ª instância ao e-SIC nº 27322, respondido em 09/09/2022, foi disponibilizada a cópia de inteiro teor do prontuário do requerente.

No e-mail enviado ao requerente em 09/09/2022, que consta do processo SEI-080001/020376/2022, foram dadas todas as orientações necessárias para o recebimento do prontuário (cópia anexa), fato que não foi feito pelo requerente até a presente data. Assim, reafirmamos as orientações para acesso à informação que possui dados pessoais e sensíveis, a seguir:

“Apresentação de documento comprobatório de identificação, que poderá ser realizado por mídia eletrônica (envio do documento digitalizado por e-mail) para o e-mail ouvidoria.coogt@saude.rj.gov.br. Após esse procedimento, o documento solicitado será encaminhado para o e-mail do solicitante, como cadastrado no sistema e-SIC.

Caso seja sua preferência, poderá retirar a cópia pessoalmente na Ouvidoria Geral da Secretaria de Estado de Saúde, localizada à Rua México nº 128, sala 514 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, no horário das 09h00 às 17h00, apresentando seu documento de identidade original e legível.”

(Grifei)

1.3. Após, inobstante ao retorno ajeitado, o requerente decidiu recorrer à segunda instância, quando não apenas fora ratificada a decisão anteriormente apresentada, mas também, diante dos termos constantes do recurso proposto, foram prestados, também, os seguintes esclarecimentos:

(...)

Ratificamos a resposta dada anteriormente e tendo em vista que o meio para ter acesso à sua documentação está sendo realizada pela solicitação de acesso a informação, temos as seguintes considerações:

- As informações sobre a saúde do cidadão são consideradas dados sensíveis e protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Ainda segundo a mesma lei, o tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer quando o titular ou seu responsável legal consentir. (Lei 13.709/18, art. 5º, II e art. 11º)

- **Conforme o inciso II do art. 52, do Decreto 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no Estado do Rio de Janeiro, a informação pessoal somente poderá ser divulgada ao próprio ou com o consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. (...)**

(Grifei)

1.4. Por fim, o consecutivo desagradado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 22 de novembro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Nas alegações finais da Ouvidoria/SES foi citado que a informação tem que ser prestado "ao próprio". O requerente ao se cadastrar no sistema Esic RJ foi identificado por foto do RG junto ao rosto, além disso sua senha é impessoal e intransferível, sendo de sua total responsabilidade, não justificando o não envio da mesma ao requerente. Sendo que a má utilização da informação é de inteira responsabilidade do requerente.

1.5. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em primeira instância, informou ao requerente que às informações ansiadas na **presente demanda poderiam ser entregues pelas vias indicadas mediante identificação pessoal do requerente**, considerando o caráter **pessoal sensível dos dados contidos nestas**, em total conformidade ao que prevê a LAI, em seu art. 6º, III, bem como em seu art. 31, §1º, I. Além de ter, em sede de segunda instância, prestado esclarecimentos em atenção ao recurso ofertado, em respeito e vigilância ao princípio das boas práticas das Ouvidorias.

1.6. Por oportuno, importante frisar, ainda, que a demandada asseverou que a documentação almejada permanece a disposição do requerente até a presente data, ressalte-se, desde a primeira ocasião, quando da propositura da solicitação e-SIC.RJ sob o nº 27.322, em 04 de agosto de 2022, mesmo diante da total inércia do mesmo em seguir às orientações ofertadas para fins de obtê-la, sendo certo que os meios ofertados para sua retirada seriam formas seguras de fornecimento de **dados de natureza pessoal sensível ao correspondente titular destas ou ao seu bastante procurador**, ao contrário do canal e-SIC-RJ que permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação pública, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada no **próprio sistema**, desde que sejam observadas às regras previstas na LAI e no Decreto que a regulamenta, inclusive, àquelas que trazem em seu bojo exceções a regra geral de acesso à informação, como por exemplo às atinentes a entrega de informações de **natureza pessoal sensível**, como no caso em análise.

1.7. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente meios para recebimento e/ou retirada da informação solicitada, mediante devida identificação pessoal, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.728, direcionado à Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 25/11/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 25/11/2022, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **43206422** e o código CRC **E1E96C36**.